

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

Ao

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra Mansa / RJ

LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS EPP (Recorrente), inscrita no CNPJ sob o nº 08.109.793/0001-93, sediada no endereço Rua Silveira Sampaio, nº 90, Freguesia, Rio de Janeiro - RJ, por intermédio do seu representante legal Sr. Rafael Raposo De Carvalho, portador da Carteira de Identidade nº 52.342.482-6, expedida pelo SSP/SP e do CPF nº 083.231.447-10, vem, com fulcro no inciso I, do art. 109¹, da Lei nº 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

.I.

TEMPESTIVIDADE

Considerando a previsão contida no art. 109, da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece prazo de 5 dias para a interposição de recurso, verifica-se que o prazo se iniciou em 10.05.2023 e encerrará em 17.05.2023 (quarta-feira), evidenciando-se a tempestividade do presente recurso, eis que protocolizado nesta data.

.II.

DOS FATOS

Trata-se, em apertada síntese, de licitação na modalidade “**Concorrência pública**”, do tipo “**Maior Percentual de Repasse**”, que compreende a concessão de serviço público onerosa, para gestão e exploração dos estacionamentos rotativos nas vias e logradouros públicos no Município de Barra Mansa, denominado “Estacionamento Rotativo Barra Mansa”, em um total de 1.667 (um mil seiscentas e sessenta e sete) vagas, que serão implantadas ao longo do contrato, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ordem Pública, englobando os serviços e sistemas

¹ Inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 - I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inhabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; (...);

inter-relacionados e interdependentes abaixo relacionados e detalhados no Projeto Preliminar/Básico (Anexo I e seus anexos).

Em 09.05.2023, ocorreu a sessão de abertura, na qual compareceram também as empresas Zona Azul Brasil Serviços Administrativos EIRELI (**Zona Azul**), Primeira Estacionamentos LTDA. (**Primeira**), Verteam Comércio e Serviços LTDA. (**Verteam**), Car Park LTDA. (**Car Park**), Mobbit Tecnologia e Sistemas LTDA. (**Mobbit**), e Prime Serviços Integrados LTDA. (**Prime**).

Naquela oportunidade, foram abertos os envelopes de habilitação, sendo certo que essa r. Comissão inabilitou as empresas **Verteam, Prime, Zona Azul e Primeira** por não terem atendido as exigências editalícias.

No entanto, a habilitação das empresas **Mobbit e Car Park** não merece prosperar, já que na proposta da primeira estava ausentes documentos contábeis válidos e a segunda apresentou documentos em desacordo com Edital, devendo prevalecer os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do julgamento objetivo e demais correlatos, conforme será demonstrado a seguir.

.III.

AS RAZÕES DA REFORMA

A) DA AUSÊNCIA DE RECIBO DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – MOBBIT

Conforme sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, a etapa de habilitação serve, antes de tudo, para que a Administração Pública, após avaliação dos requisitos do objeto, delimite as comprovações mínimas, de modo que seja possível avaliar e contratar empresas que atendam estas características julgadas mais relevantes pela Administração.

À vista disso, todos os documentos estipulados no instrumento convocatório devem apresentados na forma da lei, vedado a realização de interpretação extensiva, com objetivo de beneficiar alguma concorrente sob o risco de ferir o Princípio da Isonomia e de Vinculação ao Ato Convocatório.

Assim sendo, os documentos exigidos para habilitação econômico-financeira podem ser apresentados em duas modalidades, sendo o Livro Físico autenticado em cartório ou o Livro digital – SPED Contábil, na escolha da primeira opção, as interessadas poderiam ter apresentados estritamente os documentos exigidos no ato convocatório, pois o requisito de validade é a

autenticação em cartório.

Entretanto, a empresa MOBBIT Tecnologia e Sistemas LTDA. (**Mobbit**) optou pela apresentação na forma Livro Digital, sendo assim, deveria ter se atentado aos requisitos de validade da Escrituração Contábil Digital (ECD).

A **Instrução Normativa nº 2003, de 18 de janeiro de 2021²**, estabelece como requisito de validade da Escrituração Contábil Digital (ECD) à apresentação do Recibo de Entrega, conforme nitidamente exposto em seu art. 6º:

*“Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo SPED, dispensada qualquer outra autenticação.**”*

Portanto, os documentos apresentados pela empresa MOBBIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (**Mobbit**) para habilitação econômico-financeira **são inválidos**, cuja inabilitação é medida que se impõe, pois flagrante o não atendimento ao **item 6.3. do Edital**.

B) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.6.6 (ESPECIFICAÇÃO DO HARDWARE) PELA CAR PARK

Ainda no sentido de que a Administração e os Licitantes devem observar, rigorosamente, as regras e condições previamente estabelecidas no edital, uma vez que tais regras são elaboradas pela própria Administração Pública.

Nesse contexto, seja por dissídia ou má-fé, o documento de especificação apresentado pela empresa CAR PARK não preencheu todos os requisitos da Cláusula 6.6.6., do Edital, na medida em que há **apenas as características do software, sem especificações do hardware**.

Vale ressaltar que a referida cláusula estabeleceu, de forma cristalina, as especificações necessárias. Confira-se a íntegra Cláusula 6.6.6 do edital, que permite concluir que a **CAR PARK** não atendeu ao comando do Edital:

² <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/5727>

“6.6.6. Especificação do “hardware” necessário para efetivação da “SOLUÇÃO TECNOLÓGICA” a ser aplicada bem como atestar que irá dispor de “software e hardware” capazes de atender às necessidades operacionais e de controle do Estacionamento Rotativo, através da concordância e assinatura do Atestado de Disponibilidade de Software e Hardware – Anexo XII.”

Cabe destacar, por oportuno, que **Software**, termo usado para descrever programas, apps, scripts, macros e instruções de código embarcado e foi isso que a empresa CAR PARK apresentou, e Hardware é todo componente físico, interno ou externo do seu computador, celular, e/ou POS que seria usado no projeto, e isso não foi apresentado pela Recorrida CAR PARK devendo ser inabilitada por desatendimento ao item 6.6.6 do Edital.

Portanto, conforme demonstrado, essa r. Comissão empresa CAR PARK também não apresentou as especificações do Hardware assim como a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELI (**Zona Azul**), devendo ser inabilitada pelos mesmos motivos.

.IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja julgado provido o presente recurso, com efeito na inabilitação das empresas MOBBIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA (**Mobbit**) e a empresa CAR PARK LTDA (**Car Park**), a Mobbit por não apresentar documentos contábeis válidos na forma da Lei e a empresa Car Park por desatendimento ao Cláusula 6.6.6 do Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a essa r. Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na remota hipótese de isso não ocorrer, o que se admite apenas para argumentar, a remessa deste recurso administrativo à Autoridade imediatamente superior, de

acordo com o artigo 3^o, 4, art. 415 e art. 556, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, § 4^o do art. 1097, da Lei nº 8666/93 e parágrafo único do art. 1668, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2023

⁴ Art. 3^o da Lei 8.666/93 – “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

⁵ Art. 41 da Lei 8.666/93 – “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

⁶ Art. 55. da Lei 8.666/93 – “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor”.

⁷ 109 - § 4^o da Lei 8.666/93 – “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

⁸ Art. 166 da Lei nº 14.133/21 – “Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação”